



MINISTÉRIO DA AGRICULTURA, PECUÁRIA E ABASTECIMENTO
Comissão de Processo Administrativo de Responsabilização de Pessoa Jurídica - PAR
Portaria n.º 233, de 12 de agosto de 2022, publicada no Diário Oficial da União,
Edição n.º 154, Seção 2, Página 3, de 15 de agosto de 2022
Esplanada dos Ministérios, Bloco D, 1º andar, Anexo B, sala 134-B - CEP 70.043-900
Tel: (61) 3218-2691– E-mail: npd.correg@agro.gov.br

RELATÓRIO FINAL

Ao Senhor

CYRO RODRIGUES DE OLIVEIRA DORNELAS

Corregedor do Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento

A Comissão de Processo Administrativo de Responsabilização de Pessoa Jurídica - CPAR, vem, respeitosamente, apresentar a Vossa Senhoria o respectivo RELATÓRIO CONCLUSIVO de seus trabalhos de apuração de supostas irregularidades apontadas nos autos do Processo n.º **21000.021610/2022-31**.

1. INTRODUÇÃO

1.1. Trata-se do Processo Administrativo de Responsabilização de Pessoa Jurídica - PAR, instaurado pela Portaria n.º 233, de 12 de agosto de 2022, publicada no Diário Oficial da União, Edição n.º 154, Seção 2, Página 3, de 15 de agosto de 2022 (Doc.SEI n.º 23374969), de autoria do Senhor Nélio do Amparo Macabu Junior, a época, Corregedor do Ministério da Agricultura, Agropecuária e Abastecimento, cuja competência foi delegada através do artigo 9º, incisos I e II, do Anexo I, do Decreto n.º 10.827, de 30 de setembro de 2021, publicado no Diário Oficial da União - DOU, de 01 de outubro de 2021 e, ainda, com fulcro nos artigos 8º e 10, parágrafo 3º, da Lei n.º 12.846, de 1º de agosto de 2013, no Decreto n.º 11.129, de 11 de julho de 2022 e na Portaria Nº 381, de 23 de dezembro de 2021, publicada no DOU, de 24 de dezembro de 2021, tendo por objetivo a apuração de supostas irregularidades da empresa **GREENEX S/A - INDÚSTRIA, COMÉRCIO E EXPORTAÇÃO DE MADEIRA**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o n.º 07.941.211/0001-78, com sede na estrada do Cauçaua, KM 01, s/nº, Município de Santa Bárbara do Pará, Estado do Pará, que, conforme consignado no Processo n.º 21000.021610/2022-31, **teria supostamente praticado irregularidades ao emitir o Certificado n.º 0281/2017/CF-UVGPVDCPA de 27/01/2017, com provável intenção de simular a certificação realizada através dos Certificado Fitossanitários Oficiais emitidos pelo MAPA, a fim de exportar produtos de origem vegetal. Ocorrência do Fato: 2017.**

1.2. No estrito cumprimento das atribuições fixada pela portaria especificada no item anterior do presente Relatório, constata-se que os atos produzidos pela Comissão foram realizados tempestivamente, com amparo na designação realizada, sendo estes os integrantes:

1.2.1. Composição da Comissão:

- KAMYLA PORTUGAL FIGUEIREDO (Presidente - Matrícula SIAPE n.º 1780037 - Agente Administrativo) e,

- MARIA DULCE DE MORAES CHAVES (Membro - Matrícula SIAPE n.º 2181221 - Administrador).

2. FATOS QUE ORIGINARAM A INSTAURAÇÃO DO PROCESSO ADMINISTRATIVO DE RESPONSABILIZAÇÃO DE PESSOA JURÍDICA

2.1. Trata-se de apuração correcional de supostas irregularidades administrativas as quais vieram a tona após deflagração pela Polícia Federal em parceria com o Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento, em 23/8/2021, da Operação "Fito Fake" (Doc.SEI n.º 20567372) relacionada a esquema de fraude documental de Certificados Fitossanitários ("passaporte vegetal") a fim de possibilitar a exportação de produtos agropecuários

(atividade fiscalizada pelo MAPA), envolvendo entes privados na qualidade de exportadores e "certificadores oficiais".

2.2. Frente a isso, em 30/03/2022, foi instaurada nesta unidade correcional a Investigação Preliminar Sumária - IPS n.º 101/2022 para proceder a análise acerca da existência dos elementos de autoria e materialidade relevantes para a instauração de procedimentos acusatórios, com fulcro no artigo 1º da Portaria n.º 735, de 18 de novembro de 2021, publicada no DOU de 19/11/2021, seção 2, página 4, na Instrução Normativa CGU n.º 08, de 19 de março de 2020, publicada no DOU de 23 de março de 2020, seção 1, página 182 e conforme determinado no Despacho (Doc.SEI n.º 20894602).

2.3. A fim de subsidiar a citada investigação e tendo em vista o cumprimento dos princípios da economia processual, da isonomia e da segurança jurídica foram utilizadas as provas produzidas no bojo do Inquérito Policial - IPL n.º 2020.0122547-SR/PF/DF (1020051- 97.2021.4.01.3400) cujo compartilhamento com esta Unidade Correcional foi autorizado por meio de decisão judicial, em 22/11/2021, pelo Juízo da 12ª Vara Federal Criminal da Seção Judiciária do Distrito Federal (Doc.SEI n.º 20567374), e de procedimentos oriundos da Coordenação-Geral de Fiscalização e Certificação Fitossanitária Internacional - CGFC/DSV/SDA/MAPA. A possibilidade de utilização de provas compartilhadas entre esferas é pacífico no entendimento jurisprudencial e doutrinário sobre o tema:

Súmula 591 do STJ:

É permitida a "prova emprestada" no processo administrativo disciplinar, desde que devidamente autorizada pelo juízo competente e respeitados o contraditório e a ampla defesa.

Enunciado CGU n.º 18 de 10 de outubro de 2017

(Publicado no DOU de 11/10/2017, Seção I, página 93)

A ADMISSIBILIDADE DA PROVA EMPRESTADA, ORIUNDA DE INTERCEPTAÇÃO TELEFÔNICA, NOS PROCESSOS ADMINISTRATIVOS SANCIONADORES.

2.4. Perfilha o mesmo posicionamento o entendimento jurisprudencial da Suprema corte, bem como, da Corte Superior, a respeito do tema, respectivamente:

Ementa: AGRADO REGIMENTAL. PETIÇÃO. COLABORAÇÃO PREMIADA. PEDIDO DE COMPARTILHAMENTO DE TERMOS DE DEPOIMENTO. COMPETÊNCIA DO ÓRGÃO JURISDICIONAL HOMOLOGADOR. INSTRUÇÃO DE PROCEDIMENTO DEFLAGRADO PARA APURAÇÃO DE ATOS DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. POSSIBILIDADE. INSURGÊNCIA DESPROVIDA. 1. Ainda que remetidos a outros órgãos do Poder Judiciário para as apurações dos fatos declarados, remanesce competência ao juízo homologador do acordo de colaboração premiada a deliberação acerca de pretensões que envolvem o compartilhamento de termos de depoimento prestados pelo colaborador. 2. É assente na jurisprudência desta Corte a admissibilidade, em procedimentos administrativos, de prova emprestada do processo penal (RE 810.906, Rel. Min. ROBERTO BARROSO, julgado em 25.5.2015, DJE de 28.5.2015), assim como já se decidiu pela admissibilidade para o fim de subsidiar apurações de cunho disciplinar (INQ-QO 2.725, Rel. Min. CARLOS BRITTO, julgado em 25.6.2008, publicado em 26.9.2008, Tribunal Pleno). 3. Havendo delimitação dos fatos, não se verifica causa impeditiva ao compartilhamento de termos de depoimento requerido pelo Ministério Público estadual com a finalidade de investigar a prática de eventual ato de improbidade administrativa por parte de agente público. 4. Agravo regimental desprovido. (Pet 7065 AgR, Relator(a): EDSON FACHIN, Segunda Turma, julgado em 30/10/2018, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-037 DIVULG 19-02-2020 PUBLIC 20-02-2020)

AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. CERCEAMENTO DE DEFESA.

RENÚNCIA DOS ADVOGADOS DO RÉU. JULGAMENTO DO RECURSO. INTIMAÇÃO PARA CONSTITUIÇÃO DE DEFENSOR. AUSÊNCIA DE PREJUÍZO. COMPARTILHAMENTO DE PROVAS. POSSIBILIDADE. AGRADO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

1. A renúncia dos advogados, ocorrida em julho de 2017, se deu após a admissibilidade do recurso especial interposto pelo MP - o qual foi devidamente contrarrazoado - e, também, do parecer ministerial, apresentado ainda em 2009. O julgamento monocrático do referido recurso sem a intimação do réu para constituição de novo defensor, de per si, somente teria o condão de anular o decisum se, desse fato houvesse prejuízo à defesa. Além disso, com a devida intimação do acusado e a constituição de novo defensor, in oportuno tempore, foi-lhe franqueada a possibilidade de interposição de impugnação contra o referido decisum monocrático, de tal sorte que pudesse o réu exercer o seu direito ao contraditório e à ampla defesa.

2. É possível que uma prova validamente obtida, em procedimento criminal e por motivada decisão judicial, seja compartilhada com órgão de controle para instruir eventual procedimento administrativo disciplinar ou fiscal.

3. Agravo regimental não provido.

(AgRg no REsp 1168681/RS, Rel. Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ, SEXTA TURMA, julgado em 10/03/2020, DJE 17/03/2020).

2.5. Com espeque nas provas compartilhadas pela 12ª Vara Federal Criminal da Seção Judiciária do Distrito Federal (Doc.SEI n.º 20567374) e de procedimentos oriundos da Coordenação-Geral de Fiscalização e

Certificação Fitossanitária Internacional - CGFC/DSV/SDA/MAPA foi elaborada no Relatório de Investigação Preliminar Sumária - IPS n.º 101/2022 (Doc.SEI n.º 21022446) a matriz de responsabilidade, com fito de identificar e delimitar o escopo apuratório, a autoria e materialidade estabelecendo a vinculação dos elementos probatórios e os agentes envolvidos e propondo ação compatível com as circunstâncias da investigação.

2.6. Insta consignar que por se tratarem de provas relativas a mais de um investigado e a mais de um fato, foram juntados aos autos tão somente os elementos probatórios que tenham relacionamento direto com o ato ilícito aqui apurado, de modo a preservar o sigilo das informações relativas aos demais envolvidos.

2.7. Ao final dos trabalhos dessa investigação concluiu-se pela existência de elementos suficientes de autoria e materialidade, alvitando-se ao Senhor Corregedor desta Pasta proceder o juízo positivo de admissibilidade para a instauração de Processo Administrativo de Responsabilização de Pessoa Jurídica - PAR em face do ente privado denominado GREENEX S/A - INDÚSTRIA, COMÉRCIO E EXPORTAÇÃO DE MADEIRAS, CNPJ n.º 07.941.211/0001-78 por supostamente emitir o Certificado n.º 0281/2017/CF-UVGPVDCPA de 27/01/2017, com provável intenção de simular a certificação realizada através dos Certificado Fitossanitários Oficiais emitidos pelo MAPA, a fim de exportar produtos de origem vegetal.

2.8. Ato contínuo, o Senhor Corregedor por meio do Termo de Julgamento n.º 144/2022/CORREG/MAPA (Doc.SEI n.º 21858025) acolheu as conclusões contidas no Relatório de Investigação Preliminar Sumária n.º 101/2022 (Doc.SEI n.º 21022446) e decidiu pela instauração do Processo Administrativo de Responsabilização de Pessoa Jurídica - PAR n.º 21000.021610/2022-31, para apuração do FATO descrito na matriz de responsabilização do referido relatório, sendo então designada a presente Comissão Processante instituída pela Portaria n.º 233, de 12 de agosto de 2022, publicada no Diário Oficial da União, Edição n.º 154, Seção 2, Página 3, de 15 de agosto de 2022 (Doc.SEI n.º 23374969).

3. INSTRUÇÃO PROBATÓRIA E TRAMITAÇÃO PROCESSUAL

3.1. Importa registrar que a CPAR para a formação do seu convencimento e a busca pela verdade material nos autos, baseou-se nos seguintes atos processuais, fatos e provas e/ou evidências contidas na Investigação Preliminar Sumária n.º 101/2022 (Doc.SEI n.º 21022446) cujo Relatório Final da Investigação, aprovado pela Autoridade Correcional desta Pasta, assim listou em sua Matriz de Responsabilidade:

3.1.1. PROVA 1 - Doc.SEI n.º 20567386 - OFÍCIO DSV Nº 469/2020/DSV/SDA DE 27/11/2020:

De lavra do Sr. Diretor do Departamento de Sanidade Vegetal e Insumos Agrícolas - DSV, encaminhando ao Departamento de Polícia Federal contendo documentos que identificavam fraudes constatadas pelo DSV, em Certificados Fitossanitário Internacional.

Relata que os procedimentos para emissão do referido certificado foram definidos pela Instrução Normativa n.º 71, de 13 de novembro de 2018, e que tal certificado é solicitado pelas autoridades fitossanitárias dos países importadores para permitir a entrada dos produtos vegetais exportados pelo Brasil.

3.1.2. PROVA 2 - Doc.SEI n.º 20567388 - TERMO DE DECLARAÇÕES Nº 996499/2021 DE 09/03/2021 - POLÍCIA FEDERAL:

Sr. Carlos Goulart DSV/SDA/MAPA presta declarações junto à Delegacia de Repressão a Crimes Fazendários quanto às falsificações de certificados Fitossanitários. [REDACTED]

[REDACTED]

[REDACTED]

[REDACTED]

[REDACTED]

[REDACTED]

[REDACTED]

[REDACTED]

3.1.3. PROVA 3 - Doc.SEI n.º 20567390 - INFORMAÇÃO Nº 46/DIFC/DSV/SDA/MAPA DE 10/09/2021:

De lavra do Sr. Chefe da Divisão de Fiscalização de Certificação Fitossanitária Internacional.

Pontua as inconsistências detectadas nos Certificados Fitossanitários encaminhados, identificando que a emissão deste Certificado é de competência exclusiva do MAPA.



Por analogia, demonstra que a declaração emitida na Certificação adentrou a competência exclusiva de Certificação Fitossanitária pelo MAPA:

Utilizou a declaração oficial presente no CF e estabelecida pelo Decreto 5.759, de 17 de abril de 2006.

9. Pelo presente, certifica-se que as plantas, produtos vegetais e outros artigos regulamentados descritos aqui foram inspecionados e/ou analisados de acordo com os procedimentos oficiais adequados e são considerados livres de pragas quarentenárias especificadas pela parte contratante importadora e que cumprem os requisitos fitossanitários exigidos por esta, incluindo os relativos às pragas não-quarentenárias regulamentadas.

This is to certify that the plants, plant products and other regulated goods described herein have been inspected and/or tested according to appropriate official procedures and are considered to be free from quarantine pests specified by the importing contracting party and to conform with current phytosanitary requirements of the importing contracting party, including those for regulated non-quarantine pests.

Declaração Adicional / Additional Declaration

15. Selo da organização <i>Organization stamp</i>	16. Lugar de expedição <i>Place of issue</i> CONFINS - MG - BRASIL	17. Data <i>Date</i> 01/06/2020
	18. Nome do oficial autorizado <i>Name of authorized official</i> Eng. Agr. Dinarte Antonio Souza Carmo Fiscal Federal Agropecuário	20. N.º de registro <i>Number of registration</i> BR 963
	19. Assinatura do oficial autorizado <i>Signature of authorized official</i> 	

Utilizou identidade visual exclusiva da Vigilância Agropecuária Internacional estabelecida na Portaria n.º 1758, de 16 de outubro de 2018.

Indicou que o documento foi emitido por um Fiscal Federal Agropecuário, antiga denominação da carreira que foi substituída em 2016 pela denominação Auditor Fiscal Federal Agropecuário (Lei n.º 13.324, de 29 de julho de 2016). Além disso, utilizou código de identificação (BR-953) privativo de Auditores fiscais habilitados para emissão do CF.

3.1.4. PROVA 4 - Doc.SEI n.º 20567401 - MANIFESTAÇÃO TÉCNICA CGFC/DSV/SDA DE 02/03/2022:

De lavra da Sra. Coordenadora-Geral de Fiscalização e Certificação Fitossanitária Internacional, atendendo aos questionamentos realizados por esta Setorial em sede de investigação.

Confirma que apenas MAPA pode emitir certificados Fitossanitários, e que os únicos signatários autorizados são os AFFA's.

A Portaria n.º 177/2021 que internalizou as diretrizes das NIMF 07 e 12 para a certificação fitossanitária internacional, estabelece o modelo do Certificado Fitossanitário-CF oficial do Brasil e define que o Auditor Fiscal Federal Agropecuário- AFFA é a autoridade competente para a sua emissão.

Art. 2º Certificado Fitossanitário é o documento oficial em papel ou seu equivalente emitido eletronicamente, de acordo com os modelos e regras estabelecidas nesta Portaria, que atesta que o envio cumpre com os requisitos fitossanitários estabelecidos pela Organização Nacional de Proteção Fitossanitária (ONPF) do país importador.

Art. 3º O CF e o CFR serão emitidos observando as diretrizes das Normas Internacionais para Medidas Fitossanitárias da Convenção Internacional para a Proteção dos Vegetais da Organização das Nações Unidas para Alimentação e Agricultura (CIPV/FAO).



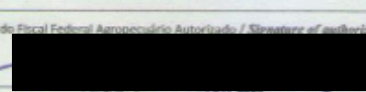
Art. 18. Atendidos os requisitos fitossanitários e estando a documentação correspondente ao pedido de certificação conforme, o Auditor Fiscal Federal Agropecuário procederá com a inspeção fitossanitária com vistas à emissão do CF ou CFR.

Assim, com base na legislação vigente somente AFFA pode emitir CF não sendo uma atividade delegada em hipótese alguma a terceiros.

3.1.5. PROVA 5 - Doc.SEI n.º 20567405 - PROCESSO SEI N.º 21000.016013/2017-27:

a. Págs. 01/06 - Trata-se de solicitação de verificação de autenticidade do Certificado Fitossanitário de nº 0281/2017/CF-UVGPVDCPA, datado de 27/01/2017, relacionado à exportação de 27,889 toneladas de madeira de macaranduba, pelo Ministério da Agricultura e Desenvolvimento Rural do Vietnã.

b. Pág. 07 - Certificado Fitossanitário nº 0281/2017/CF-UVGPVDCPA

 CERTIFICADO FITOSSANITÁRIO PHYTOSANITARY CERTIFICATE N° 00000281/2017/CF-UVGPVDC/PA MINISTÉRIO DA AGRICULTURA, PECUÁRIA E ABASTECIMENTO DEPARTAMENTO DE SANIDADE VEGETAL ORGANIZAÇÃO DE PROTEÇÃO FITOSSANITÁRIA DO BRASIL PLANT PROTECTION ORGANIZATION OF BRAZIL			
1. Para: Organização Nacional de Proteção Fitossanitária de: VIETNAM <i>To: Plant Protection Organization(s) of</i>			
DESCRIÇÃO DO ENVIO / DESCRIPTION OF CONSIGNMENT			
2. Nome e endereço do exportador / <i>Name and address of exporter</i> GREENEX IND COM E EXP DE MADEIRAS LTDA ESTRADA CAICAUA, S/N, KM 01 SANTA BARBARA DO PARÁ PARÁ - BRASIL - CEP 68798-000 CNPJ/CPF: 07.941.211/0001-78		3. Nome e endereço do destinatário declarado / <i>Declared name and address of consignee</i> GO HOANG ANH-HT IMPORT EXPORT ONE MEMBER CO LTD GROUP 5 YEN LOC VILLAGE CAN LOC DISTRICT - HA TINH PROVINCE VIETNAM	
4. Lugar de origem / <i>Place of origin</i> PARÁ / BRASIL	5. Meios de Transporte declarados / <i>Declared means of conveyance</i> MARITIMO	6. Ponto de ingresso declarado / <i>Declared point of entry</i> HAIPHONG - DINH VU	
7. Número de descrição dos volumes / <i>Number and description of packages</i> 4 AMARRADO(S) ATADO(S) FEXE(S)		8. Nome do produto e quantidade declarada / <i>Name of produce and quantity declared</i> MADEIRA DA ESPECIE MACARANDUBA 19,921M3 / 27,889.000 KG	
9. Marcas distintivas / <i>Distinguishing marks</i> CONTÊINER/LACRE: TCL06747096 / MOL673572F MARCA: 1905B-YIMHERI INC/HAIPHONG		10. Nome científico dos vegetais / <i>Botanical name of plants</i> Manilkara hiberni (bucke) chevalier	
11. Pelo presente, certifica-se que os vegetais, seus produtos ou outros artigos regulamentados aqui descritos foram inspecionados e/ou analisados de acordo com os procedimentos oficiais adequados e considerados livres das pragas quarentenárias especificadas pela parte contratante importadora e que cumprem os requisitos fitossanitários vigentes da parte contratante exportadora, incluindo os relativos às pragas não quarentenárias regulamentadas. <i>This is to certify that the plant, plant products or other regulated articles described herein have been inspected and/ or tested according to appropriate official procedures and are considered to be free from quarantine pests specified by the importing contracting party and to conform with current phytosanitary requirements of the importing contracting party, including those for regulated non-quarantine pests.</i>			
DECLARAÇÃO ADICIONAL / ADDITIONAL DECLARATION			
***** SEI 210001018083/2017 - PG. 7			
TRATAMENTO DE DESINFESTACÃO E/OU DESINFECÇÃO / DISINFESTATION AND/OR DISINFECTATION TREATMENT			
12. Data do tratamento / <i>Date of treatment</i> *****	13. Produto químico (ingrediente ativo) / <i>Chemical (active ingredient)</i> *****	14. Concentração / <i>Concentration</i> *****	15. Duração e temperatura / <i>Duration and Temperature</i> *****
16. Tratamento / <i>Treatment</i> *****	17. Informação adicional / <i>Additional information</i> *****		
18. Carimbo da organização / <i>Stamp of organization</i> 	19. Lugar de expedição / <i>Place of issue</i> BARCARENA - PA		20. Data de emissão / <i>Date of issue</i> 27/JAN/2017
	21. Nome do Fiscal Federal Agropecuário Autorizado / <i>Name of authorized officer</i> CARLOS EDUARDO DE OLIVEIRA MONTEIRO		
	22. Assinatura do Fiscal Federal Agropecuário Autorizado / <i>Signature of authorized officer</i> 	23. Nº de registro COSAVE / <i>COSAVE Registration number</i> BRK27	
O Departamento de Sanidade Vegetal, seus funcionários e representantes não assumem responsabilidade econômica e/ou comercial resultantes deste certificado. <i>No financial liability with respect to this certificate shall attach to Departamento de Sanidade Vegetal or to any of its officers or representatives.</i>			

c. Págs. 08/10 - E-mail Manifestação AFFA de 07/04/2017

Trata-se de manifestação do AFFA identificado na subscrição do documento, no qual pontua inconsistências no Certificado nº 0281/2017/CF-UVGPVDCPA de 27/01/2017, bem como informa que sua assinatura, número de carteira fiscal e registro COSAVE não conferem.

d. Pág. 17 - Ofício Nº 387/2017/GAB/SFA-PA/MAPA de 30/10/2017

Trata-se de comunicação expedida pela SFA/PA junto à Polícia Federal, acerca dos indícios de falsificação do Certificado nº 0281/2017/CF-UVGPVDCPA



3.2. Durante a fase de instrução processual, este Colegiado praticou inúmeros atos, dentre outros, os relacionados abaixo:

- a) **Abertura dos trabalhos da CPAR** (Ata de Deliberação - 17/08/2022 - Doc. SEI nº 23383880);
- b) **Recebimento dos contatos e acesso externo aos representantes legais e procuradores** (procuração - Doc. SEI n.º 22514388; comprovantes de acesso aos autos - Docs. SEI nº 22514505; 23533411);
- c) **Indiciamento da empresa GREENEX S/A - INDÚSTRIA, COMÉRCIO E EXPORTAÇÃO DE MADEIRAS, CNPJ n.º 07.941.211/0001-78 e expedição Intimação** (23/08/2022 - Docs. SEI nº 23465316; 23533586), **com confirmação do recebimento** (29/08/2022 -Doc. SEI nº 23628592);
- d) **Expedição de Ofício à Receita Federal do Brasil em processo apartado** (Processo relacionado nº 21000.086656/2022-03), com acesso externo a empresa ora processada (comprovante acesso - Doc. SEI n.º 25100400; Ata de Deliberação - Doc. SEI n.º 25083044);
- e) **Recebimento da Defesa Escrita** (28/09/2022 - Docs. SEI nº 24239253; 24239263);
- f) **Deliberação acerca das solicitações e anexação dos documentos e provas solicitados pela defesa** (Ata de Deliberação - 30/09/2022 - Doc. SEI nº 24239263; Defesa Administrativa - Doc. SEI n.º 24239129; Anexos à Defesa Administrativa: Anexo 1 - Identificação da Carga - Doc. SEI n.º 24239136; Anexo 2 - Depoimento Juliano Zamprongno (2018) - Doc. SEI n.º 24239147; Anexo 3 - Depoimento Juliano Zamprongno (2022) - Doc. SEI n.º 24239157; Anexo 4 - E-mail cobrando pagamento pelo serviço - Doc. SEI n.º 24239172; Anexo 5 - E-mail Exportador - Doc. SEI n.º 24239182; Anexo 6 - Depoimento Despachante - Doc. SEI n.º 24239186; Anexo 7 - Relatório IPL 2020.0054610-SR/PF/PA - Doc. SEI n.º 24239213; Anexo 8 - Portaria IPL - Doc. SEI n.º 24239220; Anexo 9 - Ofício N.º 387/2017/GAB/SFA-PA/MAPA - Doc. SEI n.º 24239228; Anexo 10 - E-mail MAPA 2017 - Doc. SEI n.º 24239247; Anexo 11 - E-mail MAPA 2017-2 - Doc. SEI n.º 24239251);

g) **Deliberações Diversas** (Ata de Deliberação - 30/08/2022 - Doc. SEI n.º 23646616 - junta aos autos e informa aos representantes legais e jurídicos do ente privado processado (Doc. SEI n.º 23681034) sobre os novos normativos referente ao Processos Administrativos de Responsabilização de Pessoa Jurídica - Decreto n.º 11.129, de 11 de julho de 2022 - Doc. SEI n.º 23646613 e Portaria Normativa da Controladoria-Geral da União n.º 19, de 22 de julho de 2022 - Doc. SEI n.º 23646612);

h) **Ata de Reunião e Deliberação - Encerra fases de instrução e defesa e procede a elaboração do Relatório Final** (30/09/2022 - Doc. SEI n.º 24239263 - alínea "f").

4. DO INDICIAMENTO

4.1. Conforme os documentos probatórios e os fatos acima narrados, em conjunto com os elementos obtidos e provas compartilhadas pela autoridade policial no bojo do Inquérito Policial nº 2020.0122547-SR/PF/DF (1020051- 97.2021.4.01.3400) autorizada pelo Juízo da 12ª Vara Federal Criminal da Seção Judiciária do Distrito Federal, por meio de Decisão Judicial datada de 22/11/2021 (Doc. SEI n.º 20567374) esta Comissão entendeu que a empresa **GREENEX S/A - INDÚSTRIA, COMÉRCIO E EXPORTAÇÃO DE MADEIRAS, CNPJ n.º 07.941.211/0001-78**, deveria ser INDICIADA, nos termos do Art. 16, da IN CGU 13 de 2019, tendo em vista que os fatos narrados se amoldam à conduta descrita no art. 5º, inciso V, da Lei 12.846/2013 - "*dificultar atividade de investigação ou fiscalização de órgãos, entidades ou agentes públicos, ou intervir em sua atuação (...)*", na medida em que o ente privado GREENEX, emitiu (ou conseguiu que emitisse) e remeteu tal documento à autoridade estrangeira com a finalidade de aparentar ser um "Certificado Fitossanitário", conforme delineado no Termo de Indiciação, constante no Documento SEI n.º 23465316:

"(...)

4. NEXO DE CAUSALIDADE/LIAME SUBJETIVO

4.1. Com lastro nas provas elencadas percebem-se indícios de autoria e materialidade da pessoa jurídica denominada GREENEX S/A - INDÚSTRIA, COMÉRCIO E EXPORTAÇÃO DE MADEIRAS, CNPJ n.º 07.941.211/0001-78 no que tange ao cometimento de atos lesivos contra a Administração Pública ao emitir o Certificado Fitossanitário Internacional nº 0281/2017/CF-UVGPVDCPA, datado de 27/01/2017, no intuito de imitar a certificação fitossanitária oficial emitida pelo Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento para ludibriar as autoridades sanitárias do Vietnã e permitir a entrada de produtos vegetais naquele país e burlar o serviço de fiscalização federal, quando da exportação desses produtos.

4.2. Depreende-se da PROVA 1 (Doc. SEI n.º 20567386) que o Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento é o órgão responsável pela emissão de Certificados Fitossanitários Internacionais por meio do Departamento de Sanidade Vegetal de Insumos Agrícolas - DSV, sendo que os procedimentos para a emissão e demais aspectos relativos aos referidos certificados estão definidos em normas (Instrução Normativa n.º 71, de 13 de novembro de 2018), seguindo as diretrizes harmonizadas internacionais. O Diretor do Departamento de Sanidade Vegetal e Insumos Agrícolas - DSV assevera que há um crescente número de fraudes envolvendo o Certificado Fitossanitário Internacional emitidos indevidamente por pessoas jurídicas utilizando-se estas de informação, linguagem e formatação própria dos certificados oficiais emitidos pelo MAPA. Dessa forma, ao analisar a PROVA 5 (Doc. SEI n.º 20567405) verifica-se que o ente privado processado não poderia emitir documento de competência exclusiva do MAPA e de forma indevida simulou e falseou os modelos oficiais de certificado utilizados por este órgão federal.

4.3. A PROVA 2 (Doc. SEI n.º 20567388) ratifica as informações contidas no ofício DSV Nº 469/2020/DSV/SDA de 27/11/2020 (PROVA 1 - Doc. SEI n.º 20567386) prestadas pelo Diretor do Departamento de Sanidade Vegetal e Insumos Agrícolas - DSV, Sr. Carlos Goulart, intimado junto à Polícia Federal para prestar esclarecimentos.

4.4. Assim como as PROVAS 1 e 2, as PROVAS 3 (Doc. SEI n.º 20567390) e 4 (Doc. SEI n.º 20567401) demonstram de forma técnica e fundamentada que apenas o Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento pode emitir o Certificado Fitossanitário Internacional, sendo o Auditor Fiscal Federal Agropecuário - AFFA, o único signatário autorizado, conforme informações prestadas pelo Chefe da Divisão de Fiscalização de Certificação Fitossanitária Internacional e pela Coordenação-Geral de Fiscalização e Certificação Sanitária Internacional.

4.5. Na PROVA 5 "a" (Doc. SEI n.º 20567405, págs. 01 a 06) consta a solicitação do órgão do Vietnã a este Ministério da Agricultura sobre a autenticidade dos Certificados Fitossanitários emitidos em nome do ente privado Greenex S/A. Em atenção ao requerido as áreas responsáveis pela análise e emissão desses certificados identificou que o Certificado nº 0281/2017/CF-UVGPVDCPA (PROVA 05 "b" - Doc. SEI n.º 20567405, pág. 7), supostamente subscrito pelo Auditor Fiscal Federal - AFFA Carlos Eduardo de Oliveira Monteiro continha diversas inconsistências em relação ao modelo oficial, dentre as quais a errônea identificação do referido AFFA (cargo, n.º de carteira, registro COSAVE e unidade de lotação) e selo oficial desatualizado. Também foi identificado que não constava no Sistema SIGVIG a emissão de Certificado Fitossanitário para o Requerimento de nº 00000266/2017-UVGPVDC-PA e que o servidor cujo nome consta no Certificado Fitossanitário 281/2017 não emitiu o referido documento (PROVA 05 "c", págs. 8 a 10 - Doc. SEI

n.º 20567405), demonstrando, dessa forma, fortes indícios de falsificação de documento público. O fato foi comunicado à Polícia Federal, conforme Ofício Nº 387/2017/GAB/SFA-PA/MAPA de 30/10/2017 (Prova 5 "d", pág. 17 - Doc.SEI n.º 20567405).

4.6. Registre-se que a dispensa/obrigatoriedade de apresentação de Certificado Fitossanitário quando da exportação de determinado produto, ou mesmo a apresentação de eventuais documentos de respaldo, não minimizam a gravidade do ato teoricamente ilícito objeto deste processo administrativo, uma vez que o documento oficial é fruto de acordo internacional que visa garantir a confiabilidade dos produtos de origem vegetal produzidos no Brasil, e a falsificação, quiçá usurpação de competências exclusivas de agente público federal, não apenas maculam a respeitabilidade do serviço de fiscalização federal perante outras Nações, como podem pôr em risco a saúde pública e/ou equilíbrio do ecossistema do importador.

4.7. Sendo assim, possivelmente trata-se de documento fraudulento e a pessoa jurídica GREENEX S/A recorreu à emissão de documento assegurado de condições fitossanitárias sem qualquer previsão normativa que lhe atribuísse competência para tal certificação, e com isso possibilitou, e concorreu, para o embaraço da fiscalização federal.

4.8. Insta mencionar que fato também pode ter repercussão penal, à medida que possivelmente foram inseridas informações diversas daquelas que ali poderiam constar, atestando o cumprimento de requisitos legais de aferição fitossanitária, com desígnio de dar ares de legalidade no exercício daquela função pública exclusiva da carreira de Auditor Fiscal Federal Agropecuário. Eis os trechos:

Estelionato

Art. 171 - Obter, para si ou para outrem, vantagem ilícita, em prejuízo alheio, induzindo ou mantendo alguém em erro, mediante artifício, ardil, ou qualquer outro meio fraudulento:

(...)

Falsidade ideológica

Art. 299 - Omitir, em documento público ou particular, declaração que dele devia constar, ou nele inserir ou fazer inserir declaração falsa ou diversa da que devia ser escrita, com o fim de prejudicar direito, criar obrigação ou alterar a verdade sobre fato juridicamente relevante:

Usurpação de função pública

Art. 328 - Usurpar o exercício de função pública:

(...)

4.9. Vale lembrar que a apuração administrativa de competência da Secretaria de Defesa Agropecuária não se confunde com a persecução correccional, posto que são baseadas em normativos distintos e decididos por autoridades administrativas distintas.

4.10. De aduzir-se, em conclusão, que tais condutas, se comprovadas na seara correccional, podem configurar ato lesivo à Administração Pública, nos termos do Art. 5º, inciso V, da Lei 12.846/2013 (LAC), na medida em que, o ente privado GREENEX, emitiu (ou conseguiu que emitisse), e remeteu tal documento à autoridade estrangeira com a finalidade de aparentar ser um "Certificado Fitossanitário".

4.11. Nessa seara, é inconteste afirmar que a conduta do ente privado, ao se passar ilegalmente por certificador oficial, cuja competência é exclusiva do ente público, pode ser enquadrada como obstáculo e interferência na atuação da Pasta, que tem competência originária e exclusiva da fiscalização fitossanitária, podendo incorrer na prática descrita no inciso V, do art. 5º, da LAC:

Art. 5º Constituem atos lesivos à administração pública, nacional ou estrangeira, para os fins desta Lei, todos aqueles praticados pelas pessoas jurídicas mencionadas no parágrafo único do art. 1º, que atentem contra o patrimônio público nacional ou estrangeiro, contra princípios da administração pública ou contra os compromissos internacionais assumidos pelo Brasil, assim definidos:

V - dificultar atividade de investigação ou fiscalização de órgãos, entidades ou agentes públicos, ou intervir em sua atuação, inclusive no âmbito das agências reguladoras e dos órgãos de fiscalização do sistema financeiro nacional.

4.12. Cumpre-nos assinalar que este dispositivo legal protege a regular atuação da Administração Pública, em especial as investigações e fiscalizações efetuadas pelos seus órgãos, entidades e agentes. Destaca-se o que pontua o Manual de Responsabilização de Entes Privados da Corregedoria-Geral da União:

O ato lesivo pode ser praticado de forma direta, quando a pessoa jurídica atrapalha a investigação ou a fiscalização, ou de forma indireta, quando intervém na atuação dos órgãos, entidades ou agentes responsáveis pelo ato fiscalizatório ou pelo procedimento investigativo. Como se trata de ilícito de forma livre, a lei não prevê forma predeterminada para a sua prática, de modo que a infração pode ser realizada mediante destruição de provas, coação de testemunhas, tráfico de influência ou suborno, por exemplo. (..)

Importante destacar que não há necessidade de que a investigação ou a fiscalização conduzida pelos órgãos ou agentes públicos não se concretize, **bastando para a configuração do ato lesivo que a conduta da pessoa jurídica crie obstáculos adicionais aos atos estatais**. grifos nossos

4.13. Verifica-se que há harmonia entre as provas elencadas nestes autos, sendo que uma reforça o conteúdo da outra, permitindo a convicção prévia dessa Comissão Processante pela responsabilidade

administrativa da pessoa jurídica GREENEX S/A e consequente conclusão pelo seu indiciamento.

(...)"

4.2. Por todo o exposto, presentes a materialidade, a antijuridicidade, a conduta reprovável e a culpabilidade da empresa **GREENEX S/A - INDÚSTRIA, COMÉRCIO E EXPORTAÇÃO DE MADEIRAS, CNPJ n.º 07.941.211/0001-78**, esta comissão a INDICIOU pelo cometimento da infração capitulada no inciso V do art. 5º da Lei nº 12.846, de 1º de agosto de 2013.

5. DO CONTRADITÓRIO E AMPLA DEFESA

5.1. Em respeito aos princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa, a indiciada foi cientificada do Termo de Indicação (Doc. SEI nº 23465316) e sua respectiva Intimação (Doc. SEI nº 23533586), com confirmação do recebimento (Doc. SEI nº 23628592).

5.2. Os representantes legais e jurídicos do ente privado tiveram acesso integral aos autos (procuração - Doc. SEI nº 22514388 e comprovantes de acesso aos autos - Docs. SEI nº 22514505; 23533411).

5.3. No dia 28/09/2022, foi entregue tempestivamente a Defesa Escrita (Docs. SEI nº 24239253; 24239129), através da qual o ente privado apresentou suas alegações, acompanhadas de documentos/provas anexos (Anexo 1 - Identificação da Carga - Doc. SEI nº 24239136; Anexo 2 - Depoimento Juliano Zamprongno (2018) - Doc. SEI nº 24239147; Anexo 3 - Depoimento Juliano Zamprongno (2022) - Doc. SEI nº 24239157; Anexo 4 - E-mail cobrando pagamento pelo serviço - Doc. SEI nº 24239172; Anexo 5 - E-mail Exportador - Doc. SEI nº 24239182; Anexo 6 - Depoimento Despachante - Doc. SEI nº 24239186; Anexo 7 - Relatório IPL 2020.0054610-SR/PF/PA - Doc. SEI nº 24239213; Anexo 8 - Portaria IPL - Doc. SEI nº 24239220; Anexo 9 - Ofício N.º 387/2017/GAB/SFA-PA/MAPA - Doc. SEI nº 24239228; Anexo 10 - E-mail MAPA 2017 - Doc. SEI nº 24239247; Anexo 11 - E-mail MAPA 2017-2 - Doc. SEI nº 24239251).

5.4. Além disso, importante citar que foi utilizada prova emprestada do Inquérito Policial nº 2020.0122547-SR/PF/DF (1020051- 97.2021.4.01.3400) autorizada pelo Juízo da 12ª Vara Federal Criminal da Seção Judiciária do Distrito Federal, por meio de Decisão Judicial, datada de 22/11/2021 (Doc. SEI nº 20567374) e de procedimentos oriundos da Coordenação-Geral de Fiscalização e Certificação Fitossanitária Internacional - CGFC/DSV/SDA/MAPA cujo contraditório e ampla defesa foram oportunizados à indiciada, logo após a juntada aos autos, conforme Documentos SEI nº 23465316; 23533586 em homenagem à Súmula 591 do Superior Tribunal de Justiça, eis o trecho:

"É permitida a "prova emprestada" no processo administrativo disciplinar, desde que devidamente autorizada pelo juízo competente e respeitados o contraditório e a ampla defesa."

5.5. Diante de todo o exposto, fica evidenciado que a comissão desenvolveu todos os atos processuais em consonância com os princípios do contraditório e da ampla defesa, sempre dando acesso à indiciada aos elementos constantes nos autos, bem como oportunizando sua manifestação sempre que necessário.

6. DA DEFESA

6.1. Regularmente INDICIADA, a respectiva pessoa jurídica **GREENEX S/A - INDÚSTRIA, COMÉRCIO E EXPORTAÇÃO DE MADEIRAS, CNPJ n.º 07.941.211/0001-78** apresentou tempestivamente a defesa administrativa (Doc. SEI nº 24239129), com anexos, todos juntados aos autos, conforme Ata Deliberativa (Doc. SEI nº 24239263).

6.2. A seguir, consta o exame global dos argumentos de defesa oferecidos pela indiciada, em confronto com os fatos e provas carreados aos autos, bem como as conclusões desta Comissão, de modo a oferecer à autoridade julgadora a decisão que entender cabível.

6.3. A defesa técnica arguiu as seguintes teses defensivas:

a) **PRELIMINAR. MATÉRIA DE ORDEM PÚBLICA. OCORRÊNCIA DE PRESCRIÇÃO PUNITIVA. LAPSO MAIOR QUE 05 ANOS ENTRE O CONHECIMENTO DOS FATOS E INSTAURAÇÃO DO PROCESSO DE RESPONSABILIDADE ADMINISTRATIVA. ART. 25 DA LEI 12.846/2013.** Nesse aspecto, em síntese, alega a defesa que esta Corregedoria mais uma vez demonstrou a falta de eficiência do trato administrativo na condução do presente feito ao afirmar que o MAPA só tomou conhecimento dos fatos em 08.12.2021, momento em que se iniciou a contagem do prazo prescricional. Ressalta-se que essa informação referente a prescrição, consta no Relatório de Investigação Preliminar Sumária nº 101/2022 (Doc. SEI nº 21022446), subscrito pelos servidores Alisson Luiz Diniz da Silva e Vanessa Tylene Cunha Ribeiro. Argumenta a defesa que tais fatos estão dissonantes da realidade, uma vez que a empresa signatária foi instada a se manifestar, sobre os mesmos fatos, no IPL nº 0066/2018-4-SR/PF/PA e que o MAPA possui conhecimento dos fatos, no mínimo, desde 04.04.2017, por meio do processo nº 2100.016013/2017-27, sendo que o PAR só

foi instaurado em 25.05.2022, conforme Termo de Julgamento nº 144/2022/CORREG/MAPA – SEI nº 21576649, ou seja, com mais de 05 anos.

b) AUSÊNCIA DE AUTORIA E MATERIALIDADE POR PARTE DA EMPRESA DEFENDENTE. AUSÊNCIA DE INDICIAMENTO PENAL. VINCULAÇÃO DO JUÍZO ADMINISTRATIVO AO PENAL. Em suma, alega a defesa que o Inquérito Policial, por meio do Relatório n.º 2033072/2022 (Anexo 7 - Doc.SEI n.º 24239213), concluiu pela ausência de autoria e materialidade à empresa Greenex S.A e/ou seus sócios, ficando a responsabilidade imputada exclusivamente ao Sr. Carlos Ernandes Martins de Araújo, CPF nº ██████████, despachante aduaneiro e proprietário da pessoa jurídica UNALOG LOGÍSTICA E TRANSPORTES – CNPJ Nº 13.673.684/0001-34, o qual, a época, por meio da referida empresa prestou serviços aduaneiros a GREENEX INDÚSTRIA, COMÉRCIO E EXPORTAÇÃO DE MADEIRAS e quem seria o responsável pela emissão do documento tido como falsificado - Certificado Fitossanitário nº 20000081/2017/CF-UVGPVDC/PA (Prova 5, pág. 7, Doc.SEI n.º 20567405) - objeto de investigação nos autos deste PAR. Nessa senda, estaria o presente processo administrativo vinculado as conclusões do Inquérito Policial, ou seja, a vinculação do juízo administrativo ao penal, por decidir pela negativa de autoria e/ou inexistência da materialidade. Como prova do alegado a Defendente trouxe aos autos os documentos/provas descritos no item 3.2, alínea f deste Relatório Final e juntados aos autos, conforme Ata Deliberativa - Doc.SEI n.º 24239263.

c) DA ILEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM DA DEFENDENTE. AUSÊNCIA DE CONDUTA E NEXO DE CAUSALIDADE. NULIDADE DO PROCESSO ADMINISTRATIVO DE RESPONSABILIDADE. Nessa aspecto, alega a Defendente que é vítima e não tem quaisquer relações com os fatos ocorridos, não podendo figurar no polo passivo da presente demanda, porque comprovadamente não foi responsável pela prática de qualquer ato material que constitua infração ou ato lesivo à administração pública. Que as provas existentes demonstram que a única pessoa vinculada a emissão do Certificado Fitossanitário, e conseqüentemente que possui informações sobre o ocorrido, é o despachante aduaneiro, Sr. Carlos Ernandes Martins de Araujo, não podendo, dessa forma, o órgão administrativo punir uma pessoa pelo evento danoso causado por outra. Demonstra ainda, sua indignação pelas investigações realizadas por esta Corregedoria ainda na fase preliminar alegando que não foi feita qualquer diligência a fim de elucidar dos fatos, mas sim direta e arbitrária imputação dos mesmos à empresa signatária, o que demonstra uma falta de efetividade no trato administrativo. Que o processo não foi corretamente diligenciado por esta Pasta e inclusive na pág.18 da Defesa Administrativa (Doc.SEI n.º 24239129), a Defendente "ensina" a Corregedoria desta Pasta como deveria proceder nas investigações. Relata que por tudo isso gerou em seus sócios indisposição de cunho moral e prejuízos financeiros com a contratação de advogados. Que solicitou e pagou por serviços de despacho aduaneiro que na prática não foram realizados. Que tiveram de prestar informações a clientes do exterior o que prejudica as futuras transações comerciais e macula o nome da empresa perante este mercado. Que esta sendo compelida a responder o presente PAR o que lhe gera novos custos, prejuízos e indisposições.

d) INEXISTÊNCIA DE CONDUTA INFRACIONAL. DESCRIÇÃO E FUNDAMENTAÇÃO INADEQUADA DA CONDUTA. NULIDADE DO PRESENTE PROCESSO ADMINISTRATIVO DE RESPONSABILIDADE. Em suma , alega a Defendente que não existiu nem foi suscitada qualquer ação por parte da empresa que dificultasse atividade de investigação ou fiscalização, havendo um claro equívoco no fundamento enquadrado, não restando dúvidas quanto a existência de vícios insanáveis, tanto na descrição da conduta, como na fundamentação (motivação) utilizada para embasar o presente processo.

6.4. ANÁLISE DA COMISSÃO

6.4.1. Quanto ao **ITEM 6.3, ALÍNEA "A"** deste Relatório , Inicialmente, cumpre registrar que a indiciada em muitos de seus argumentos contidos na peça defensoria foi desrespeitosa com esta Pasta, com a Administração Pública e com os servidores públicos que as representam. Alegou a ineficiência administrativa na condução do presente processo (pág.10), que não foram realizadas corretamente as diligências para o esclarecimento dos fatos, conforme preceitua a Lei 11.129/2022 (pág.18); quis "ensinar" esta Pasta de como ela deveria proceder antes de

instaurar o presente PAR (pág.18), acusou a Corregedoria de imputar de forma direta e arbitrária as irregularidades objeto deste processo (pág.18).

6.4.2. Nesse sentido, verifica-se que há uma clara indignação e inconformismo por parte da Defendente por estar sendo investigada, processada, como se a Administração Pública, representada por seus agentes, quem estivesse agindo de forma errada, equivocada e até mesmo *contra legem*. A defesa técnica, em vários momentos, não se ateu em se defender dos fatos e provas apurados no âmbito do PAR, mas sim imputar graves acusações à Administração Pública. No entanto, esta Comissão, até o momento, não identificou nos presentes autos, quaisquer arbitrariedades, vícios processuais e ilegalidades que maculem o presente procedimento.

6.4.3. Assim, considerando o princípio da boa-fé processual, que estabelece um padrão ético e moral de conduta das partes envolvidas, de respeito, transparência, com padrões comportamentais esperados pelo Direito e de observância estritamente obrigatória no âmbito dos procedimentos administrativos, recomenda-se à Autoridade Julgadora, que a Defendente seja intimada a prestar esclarecimentos e comprovar o alegado quanto as graves acusações referente aos supostos fatos imputados contra esta Pasta, e que, se necessário, sejam tomadas as medidas cabíveis em face da empresa ora processada.

6.4.4. Passado esse ponto, essa Comissão não acolhe os argumentos da Defesa no que tange a prescrição do presente procedimento, pois a contagem da prescrição para a instauração do PAR começa a correr a partir da ciência pela Autoridade Competente para instaurar e julgar o procedimento correicional, que não é o delegado de polícia, não são os Superintendentes Federais e nem os Auditores Fiscais Federais Agropecuários.

6.4.5. Sabe-se que a competência para instauração e julgamento do PAR, conforme art. 8º da Lei nº 12.846/2013 e do art. 4º, parágrafo único do Decreto nº 11.129/2022, é do dirigente máximo do órgão, no caso do MAPA, o Ministro de Estado de Agricultura, Pecuária e Abastecimento e foi delegada ao Corregedor por meio da Portaria nº 122, de 18 de junho de 2019, publicada no DOU nº 117, de 19/06/2019, seção 1, página 5, conforme devidamente delineado no item 7.15 do Termo de Indiciação (Doc.SEI 23465316).

6.4.6. Destaca-se também que essa ciência deve ser institucional, ou seja, informações veiculadas em meios jornalísticos ou redes sociais também não contam como ciência para a Administração Pública, e notadamente, para a autoridade competente para instauração e julgamento do PAR.

6.4.7. Nessa senda, verifica-se que os fatos e o procedimento acusatório não foram alcançados pelo instituto da prescrição, não possuindo o presente processo quaisquer óbices para o prosseguimento.

6.4.8. Insta consignar que já houve a análise da prescrição por esta Pasta na fase investigativa preliminar, conforme Relatório Final n.º 101/2022 – item 4 – Doc.SEI n.º 21022446, aprovado pela Autoridade Competente (Termo de Julgamento n.º 144/2022 - Doc.SEI n.º 21858025), não havendo quaisquer impedimentos para a deflagração correicional, a qual a título de esclarecimentos, foi instaurada quando publicada a portaria de designação da comissão processante, em 15/08/2022 (Portaria - Doc.SEI n.º 23374969), e não em 25/05/2022 como alega a defesa. Ademais, a decisão sobre o reconhecimento da prescrição compete à Autoridade Julgadora a qual, ao final dos trabalhos deste Colegiado, reexaminará a prescrição administrativa, e sendo o caso, declarará a sua ocorrência (Item 7.12 do Termo de Indiciação - Doc.SEI n.º 23465316).

6.4.9. No que tange ao **ITEM 6.3, ALÍNEA "B"**, não se sustentam as teses da defesa, pois a apuração e responsabilização administrativa de pessoa jurídica independe da apuração e responsabilização individual de seus dirigentes ou administradores (art.2º, § 1º da Lei 12.846/2013) os quais podem responder em todas as instâncias. O que não ocorre, por exemplo, com a pessoa jurídica no âmbito criminal, uma vez que a infração penal é proveniente exclusivamente da ação humana, não sendo possível, com a exceção dos crimes ambientais (art.3º da Lei nº 9.605/1998), a responsabilização penal de pessoa jurídica no ordenamento pátrio brasileiro, eis que desprovida das três capacidades essenciais à imputação penal, quais sejam, a de ação, a de culpabilidade e a de pena.

6.4.10. Logo, é evidente que o sujeito ativo da infração penal não é o mesmo da infração administrativa no que tange a Lei 12.846/2013, o que se apura na referida Lei são as responsabilidades civil e administrativa objetiva da pessoa jurídica e no âmbito penal a responsabilidade penal subjetiva da pessoa física, não havendo, dessa forma, quaisquer impedimentos para que os entes privados, dissociados de seus representantes legais, sejam processados administrativamente e sofram as sanções cabíveis.

6.4.11. Ademais, mostra-se despiciendo a defesa argumentar que as conclusões do Inquérito Policial têm o condão de vincular o processo administrativo em questão. Por óbvio, a autoridade policial não possui poder jurisdicional para determinar a negativa de autoria e/ou inexistência do fato, sendo que tal constatação somente terá repercussão na instância administrativa quando proferida sentença no juízo criminal, em ação penal e não em Inquérito Policial, sendo estes procedimentos distintos. Como é sabido, o Inquérito Policial é um procedimento administrativo cujo objetivo é obter elementos de prova para propositura/oferecimento da ação

penal (art.39, CPP), e embora seja instrumento de relevante importância, as suas conclusões não vinculam as decisões da autoridade judiciária e/ou do Ministério Público, menos ainda as da autoridade correccional, no âmbito administrativo.

6.4.12. Vale ainda suscitar algumas importantes questões sobre o Relatório do Inquérito Policial n.º 2033072/2022 (Doc.SEI n.º 24239213). Verifica-se no mencionado relatório que não há qualquer manifestação expressa da autoridade policial negando a autoria e a inexistência da materialidade do fato em face do ente privado Greenex S.A e/ou de seus sócios no que tange as irregularidades objeto de investigação, primeiro, porque, como anteriormente exposto, compete a autoridade judiciária, no processo judicial e sob o crivo do contraditório e ampla defesa, decidir sobre isso; segundo, o delegado também não se manifestou expressamente de que não foram encontrados elementos probatórios de autoria e/ou materialidade dos fatos e/ou que deixa de indiciar os sócios/dirigentes da referida pessoa jurídica, sob a justificativa por falta de provas para a possível persecução penal; terceiro, ao contrário do alegado pela defesa, a autoridade policial concluiu estarem presentes indícios veementes de materialidade e autoria da prática criminosa; quarto o Ministério Público Federal poderá adotar as medidas de sua alçada, conforme disposto no artigo 15 da Lei nº 12.846/2013, c/c art. 11, inciso IV, do Decreto nº 11.129/2022 e se forem encontrados novos elementos de prova, não há quaisquer óbices para que os dirigentes e administradores do ente privado Greenex S.A sejam processados também no âmbito criminal; e quinto, o não indiciamento na esfera penal dos representantes legais da pessoa jurídica, não tem condão de refutar as provas dos autos, absolver o ente privado nos autos do PAR e vincular o presente procedimento ao penal, eis que vigora o princípio da independência entre as instâncias; a apuração/responsabilização administrativa da pessoa jurídica não está atrelada a apuração/responsabilização individual de seus dirigentes e/ou administradores e o ente privado responde objetivamente pelos ilícitos cometidos, ou seja, a conduta irregular independe da aferição e comprovação do elemento subjetivo dolo e culpa, como ocorrem nos processos criminais.

6.4.13. Por todo exposto, rechaçados os argumentos da Defendente, no que se refere a ausência de autoria e materialidade por parte da pessoa jurídica Greenex S.A, ausência de indiciamento penal e vinculação do juízo administrativo ao penal.

6.4.14. Em relação ao **ITEM 6.3, ALÍNEA "C"**, não assiste razão a Defendente, uma vez que a pessoa jurídica indiciada nestes autos é responsável pelos atos praticados por terceiros, no âmbito do contrato. Conforme peça defensiva, o ente privado GREENEX S.A assevera que contratou e pagou serviços aduaneiros prestados pela pessoa jurídica UNALOG LOGÍSTICA E TRANSPORTES – CNPJ Nº 13.673.684/0001-34, na pessoa de seu proprietário e despachante aduaneiro, Sr. Carlos Ernandes Martins de Araújo – CPF nº [REDACTED] (págs.4; 9;17). Em depoimento à autoridade policial, o proprietário da Greenex S.A, Sr. Juliano Zamprongno, também afirmou a referida contratação e prestação de serviços da Unalog (Doc.SEI n.º 24239147). Como prova do declarado, o Sr. Juliano apresentou em sede de inquérito trocas de e-mails entre as empresas GREENEX e UNALOG, instrumentos de cobrança e contratos supostamente relativos ao certificado fitossanitário em questão. O despachante aduaneiro, Sr. Carlos Ernandes Martins de Araújo também prestou declarações em sede de inquérito policial e confirma ter prestados serviços para o ente privado processado fazendo desembaraço aduaneiro na exportação (Doc.SEI n.º 24239186).

6.4.15. Nessa senda, a Lei 12.846/2013 é clara ao dispor que as pessoas jurídicas serão solidariamente responsáveis pela prática dos atos previstos na Lei, restringindo-se tal responsabilidade à obrigação de pagamento de multa e reparação integral do dano causado (art.4º, § 2º), não excluindo a responsabilidade individual de seus dirigentes ou administradores ou de qualquer pessoa natural, autora, coautora ou partícipe do ato ilícito (art. 3º). Logo, se constatado, após as devidas investigações e procedimentos correccionais, que de fato houve a participação da empresa UNALOG, será esta igualmente responsabilizada pelos atos praticados contra Administração Pública. No entanto, isso não tem o condão de afastar as provas, a autoria e a materialidade dos ilícitos em face da empresa indiciada Greenex S.A.

6.4.16. Ademais, insta consignar que o despachante aduaneiro é o profissional com poder outorgado pelo exportador ou importador para executar atividades aduaneiras. Inclusive o referido profissional deverá ter registro na Receita Federal do Brasil e sempre trabalhará por instrumento específico de procuração. Sobre o tema, vejamos o que dispõe a Instrução Normativa RFB n.º 1209, de 07 de novembro de 2011 a qual estabelece requisitos e procedimentos para o exercício das profissões de despachante aduaneiro:

Art. 2º São atividades relacionadas ao despacho aduaneiro de mercadorias, inclusive bagagem de viajante, na importação, na exportação ou na internação, transportadas por qualquer via, as referentes a:

I - preparação, entrada e acompanhamento da tramitação e apresentação de documentos relativos ao despacho aduaneiro;

II - subscrição de documentos relativos ao despacho aduaneiro, inclusive termos de responsabilidade;

III - ciência e recebimento de intimações, de notificações, de autos de infração, de despachos, de decisões e de outros atos e termos processuais relacionados com o procedimento de despacho aduaneiro;

IV - acompanhamento da verificação da mercadoria na conferência aduaneira, inclusive da retirada de amostras para assistência técnica e perícia;

V - recebimento de mercadorias desembaraçadas;

VI - solicitação e acompanhamento de vistoria aduaneira; e

VII - desistência de vistoria aduaneira.

§ 1º Somente mediante cláusula expressa específica do mandato poderá o mandatário subscrever termo de responsabilidade em garantia do cumprimento de obrigação tributária, ou pedidos de restituição de indébito, de compensação ou de desistência de vistoria aduaneira.

§ 2º A RFB poderá dispor sobre outras atividades relacionadas ao despacho aduaneiro de mercadorias.

§ 3º Na execução de suas atividades, o despachante aduaneiro poderá contratar livremente seus honorários profissionais.

Art. 3º O despachante aduaneiro poderá representar o importador, o exportador ou outro interessado no exercício das atividades relacionadas acima.

6.4.17. Ou seja, se houve de fato a contratação de despachante como alega a defesa, só vem a reforçar que a Greenex S.A teve efetiva participação em todas as etapas da transação comercial referente ao Certificado Fitossanitário n.º 0000397/2017-UVGPVDC-PA investigado neste PAR, uma vez que ele (despachante) representa a empresa contratante e atua em nome dela.

6.4.18. Ademais, torna-se inconcebível qualquer tipo de argumentação que recaia sobre o desconhecimento da pessoa jurídica em relação aos atos praticados por terceiros que a representavam. Exige-se, pois, um dever razoável de cautela por parte da corporação que elege terceiro para atuar em seu nome.

6.4.19. Logo, não há que se falar, como aduz a defesa, em ilegitimidade passiva, ausência de conduta, nexos de causalidade e nulidade do processo administrativo de responsabilidade. Restou devidamente demonstrado nos presentes autos a correlação entre os fatos narrados, as provas apresentadas, as evidências demonstradas e a adequação típica atribuída, bem como da conexão entre elas, restando provados a autoria e materialidade em relação ao ente privado indiciado suficientes para ensejar o julgamento na forma como oferecidos na peça de indicição para o devido processo legal na esfera administrativa.

6.4.20. Quanto as demais arguições da defesa referentes as irregularidades e condutas arbitrárias, ilegais no procedimento correcional por parte deste Órgão, já foi apreciado nos itens 6.4.1 a 6.4.3 deste Relatório Final, razão pela qual não há necessidade de reiterar as análises já expostas por esta Comissão. Em relação aos possíveis prejuízos sofridos pela Defendente e/ou seus sócios, por óbvio, que um processo, um indiciamento acarretam inúmeras consequências negativas para as pessoas envolvidas no ilícito, mas isso é fruto de seus próprios atos, o que é absolutamente compatível com o Estado Democrático de Direito, onde todos devem respeito às leis e à Constituição.

6.4.21. Quanto ao **ITEM 6.3, ALÍNEA "D"**, a defesa se restringiu a reiterar as teses anteriores as quais já foram apreciadas pela Comissão, não havendo necessidade de explicitá-las novamente. Insta complementar que no Termo de Indicição consta descrito devidamente os fundamentos pelos quais esta Comissão se convenceu do cometimento das irregularidades pela indiciada, os fatos ocorridos, a conduta por ela praticada, as provas correspondentes e o enquadramento legal do ato lesivo. Tudo isso pode ser verificado a partir de uma simples análise do Termo de Indicição, mais especificamente nos tópicos 2. FATO; 3. PROVAS; 4. NEXO DE CAUSALIDADE/LIAME SUBJETIVO; e 5. INDICIAÇÃO, Documento SEI nº 23465316.

6.4.22. Acrescenta-se também, que a Lei Anticorrupção não traz como elemento a finalidade de obtenção de vantagem. Não se exige, igualmente, demonstração de ocorrência do dano ao erário ou qualquer outro resultado material, uma vez que os bens jurídicos tutelados são, mormente, a probidade e a impessoalidade nas relações com a Administração Pública.

6.4.23. Por fim, tem-se que a empresa não se desincumbiu de trazer provas de sua inocência, tampouco rechaçou as existentes. Ao fazer uso de documentos e provas produzidos no bojo do Inquérito Policial n.º 2020.0122547-SR/PF/DF e também utilizar as mesmas provas mencionadas pela acusação, a Defendente tão-somente evidenciou a veracidade dos fatos, vindo a obter resultado contrário ao esperado.

6.4.24. Ante todo o exposto, comprova-se o nexo causal da conduta do Ente Privado e a subsunção de sua conduta ao contido no artigo 5º, inciso V da Lei nº 12.846/2013, sugerindo a penalidade de Multa e Publicação Extraordinária, nos termos do art. 21, inciso VI, alínea "b" da Instrução Normativa CGU nº 13/2019, bem como do art. 10, parágrafo 3º da Lei nº 12.846/2013 e art. 11 do Decreto nº 11.129/2022.

7. DOS REQUERIMENTOS E PETIÇÕES

7.1. A indiciada **GREENEX S/A - INDÚSTRIA, COMÉRCIO E EXPORTAÇÃO DE MADEIRAS, CNPJ n.º 07.941.211/0001-78** requereu à Comissão na **DEFESA ADMINISTRATIVA** (Doc. SEI n.º 24239129):

a) *"O recebimento e processamento da presente defesa administrativa, posto que cumpridos integralmente os requisitos para seu conhecimento;"*

Deliberações da CPAR: **Deferido**, conforme Ata Deliberativa (Doc. SEI n.º 24239263).

b) *"Preliminarmente que **SEJA RECONHECIDA A OCORRÊNCIA DE PRESCRIÇÃO PUNITIVA DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA** para instauração do presente processo administrativo de responsabilidade, ante a ocorrência de lapso temporal superior a 05 anos entre a data de conhecimento dos fatos (no mínimo, desde **04.04.2017**) e sua instauração (**25.05.2022** - Termo de Julgamento n.º 144/2022/CORREG/MAPA – SEI n.º 21576649), conforme atos praticados no bojo do processo n.º 2100.016013/2017-27 e nos moldes do art. 25 da Lei n.º 12.846/2013;"*

Deliberações da CPAR: **Indeferido**, conforme razões expostas no item 6.4.4 a 6.4.8 deste Relatório

Final.

c) *"Sucessivamente ao caso de não acolhimento do pleito anterior, que proceda com a juntada de cópia integral do processo 2100.016013/2017-27, conferindo prazo para nova manifestação da signatária;"*

Deliberações da CPAR: **Indeferido**, pois já consta juntado aos autos integralmente o referido processo (Doc. SEI n.º 20567405) o qual têm como último do documento o Ofício n.º 387/2017/GAB/SFA-PA/MAPA.

d) *"Seja reconhecida a **NULIDADE DO PRESENTE PAR.**, uma vez que a empresa signatária não possui qualquer vínculo ou elemento de autoria com os fatos ora impugnados, conforme já decidido em procedimento penal o qual vincula esta seara administrativa;"*

Deliberações da CPAR: **Indeferido**, conforme razões expostas no item 6 deste Relatório. Ademais, qualquer causa de nulidade será analisada e declarada pela autoridade julgadora, conforme exposto nos itens 7.12 a 7.13 do Termo de Indiciação (Doc. SEI n.º 23465316).

e) *"Seja reconhecida a **ILEGITIMIDADE PASSIVA PARA FIGURAR COMO INDICIADA NO PRESENTE PAR**, ante a inexistência de conduta e nexo de causalidade com os ocorridos, bem como consequente ausência de responsabilidade;"*

Deliberações da CPAR: **Indeferido**, conforme razões expostas no item 6 deste Relatório. Ademais, qualquer causa de nulidade será analisada e declarada pela autoridade julgadora, conforme exposto nos itens 7.12 a 7.13 do Termo de Indiciação (Doc. SEI n.º 23465316).

f) *"Seja reconhecida, ainda, a **NULIDADE DO PRESENTE PAR**, ante a descrição e fundamentação inadequada da conduta;"*

Deliberações da CPAR: **Indeferido**, conforme razões expostas no item 6 deste Relatório. Ademais, qualquer causa de nulidade será analisada e declarada pela autoridade julgadora, conforme exposto nos itens 7.12 a 7.13 do Termo de Indiciação (Doc. SEI n.º 23465316).

g) *"Por fim, requer o direito de se manifestar quanto a todos os documentos, pareceres e análises que vierem a ser juntados ao presente processo, protestando ainda por todas as provas em direito admitidas."*

Deliberações da CPAR: **Deferido**, conforme demonstrado no item 5 deste Relatório Final e Ata Deliberativa - Doc. SEI n.º 24239263.

8. DA RESPONSABILIZAÇÃO ADMINISTRATIVA

8.1. Do que foi apurado, entende este Colegiado que o ente privado indiciado **GREENEX S/A - INDÚSTRIA, COMÉRCIO E EXPORTAÇÃO DE MADEIRAS, CNPJ n.º 07.941.211/0001-78**, agiu de forma irregular e descumpriu normas legais e regulamentares, por infringência ao inciso V do art. 5º da Lei n.º 12.846, de 1º de

agosto de 2013, situação que prevê a aplicação da penalidade de MULTA e a publicação extraordinária, nos termos do caput do art. 6º da Lei nº 12.846/2013.

8.2. Neste sentido, deve a comissão apresentar as respectivas sugestões do de cálculo de multa, conforme previsto nos arts. 22 e 23 do Decreto nº 11.129/2022, com base no faturamento bruto da pessoa jurídica, do último exercício anterior ao da instauração do PAR, excluídos os tributos. Quando a pessoa jurídica não tiver tido faturamento no ano anterior ao da instauração ao PAR, conforme art. 21, do mesmo texto legal, a multa deve incidir sobre o valor do último faturamento bruto apurado pela pessoa jurídica, excluídos os tributos incidentes sobre vendas, que terá seu valor atualizado até o último dia do exercício anterior ao da instauração do PAR.

8.3. No presente caso, a Receita Federal do Brasil, por meio da Nota nº 301/2022 – RFB/Copes/Diaes, de 4 de novembro de 2022 (Doc.SEI n.º 25095223) do **processo relacionado n.º 21000.086656/2022-03** e informou à Comissão os valores relativos ao Faturamento Bruto e aos índices contidos no inciso I, § 1º do art. 20 do Decreto nº 11.129/2022.

8.4. Considerando a necessidade de preservação das informações fiscais da pessoa jurídica aqui indiciada, em especial pela possibilidade de solicitação de acesso à integralidade do presente processo, por qualquer cidadão, após o trânsito em julgado, a dosimetria do cálculo será realizada no referido processo relacionado, autuado para receber as informações fiscais, concedendo-se acesso exclusivamente aos representantes legais e jurídicos do ente privado (Doc.SEI n.º 25100400), bem como aos integrantes da Corregedoria e demais unidades que porventura tenham que emitir parecer no referido processo.

9. CONCLUSÃO

9.1. Com base nas provas e nas análises dos argumentos fáticos e jurídicos apresentados na defesa em face do Termo de Encerramento da Instrução e Indiciamento, e, ainda, de acordo com os princípios da legalidade, razoabilidade e proporcionalidade, a Comissão submete, de forma **CONCLUSIVA**, a sua convicção da responsabilidade administrativa da pessoa jurídica indiciada, conforme a seguir:

I – Pela **RESPONSABILIZAÇÃO** da empresa **GREENEX S/A - INDÚSTRIA, COMÉRCIO E EXPORTAÇÃO DE MADEIRAS, CNPJ n.º 07.941.211/0001-78**, devidamente identificada e qualificada nos autos, pelo cometimento das irregularidades descritas no art. 5º, inciso V, da Lei 12.846/2013 - "*dificultar atividade de investigação ou fiscalização de órgãos, entidades ou agentes públicos, ou intervir em sua atuação (...)*", na medida em que o ente privado GREENEX, emitiu (ou conseguiu que emitisse) e remeteu tal documento à autoridade estrangeira com a finalidade de aparentar ser um "Certificado Fitossanitário", alvitando-se à Autoridade Julgadora a penalidade de MULTA no importe de **R\$ R\$ 1.935.854,93 (um milhão, novecentos e trinta e cinco mil, oitocentos e cinquenta e quatro reais e noventa e três centavos)** e PUBLICAÇÃO EXTRAORDINÁRIA, nos termos do art. 21, inciso VI, alínea "b" da Instrução Normativa CGU nº 13/2019, bem como do art. 10, § 3º da Lei nº 12.846/2013 e art. 11 do Decreto nº 11.129/2022.

9.2. Importante frisar que a dosimetria da penalidade esta acostada nos autos do processo relacionado n.º 21000.086656/2022-03, cujo inteiro teor consta no Relatório Final do Cálculo da Multa - Doc.SEI n.º 25385436.

10. RECOMENDAÇÕES FINAIS

10.1. Esta CPAR, a teor do disposto no artigo 15 da Lei nº 12.846/2013, c/c art. 11, inciso IV, do Decreto nº 11.129/2022, recomenda o envio de cópias dos autos ao Ministério Público Federal para adoção das medidas de sua alçada.

10.2. Esta CPAR recomenda que seja investigada a empresa **UNALOG LOGÍSTICA E TRANSPORTES – CNPJ Nº 13.673.684/0001-34**, conforme fatos, fundamentos e provas trazidos pela defesa da indiciada e conforme razões expostas nos itens 6.4.14 a 6.4.20 deste Relatório Final.

10.3. Esta CPAR recomenda que a indiciada **GREENEX S/A - INDÚSTRIA, COMÉRCIO E EXPORTAÇÃO DE MADEIRAS – CNPJ n.º 07.941.211/0001-78** seja intimada a prestar esclarecimentos e comprovar o alegado quanto as graves acusações referente aos supostos fatos imputados contra esta Pasta, e que, se necessário, sejam tomadas as medidas cabíveis em face da empresa ora processada, conforme razões expostas nos itens 6.4.1 a 6.4.3 deste Relatório.

10.4. Ante todo o exposto, e certas de ter cumprido fielmente os trabalhos de que foi incumbida, a Comissão Processante submete o presente **RELATÓRIO FINAL** à consideração de Vossa Excelência, para fins de julgamento, nos termos do art. 12 da Lei nº 12.846/2013, c/c art. 11 do Decreto nº 11.129/2022, ao mesmo tempo em que agradece a honrosa indicação que lhe foi confiada.

À consideração da Autoridade Julgadora.

KAMYLA PORTUGAL FIGUEIREDO

Presidente da Comissão de Processo Administrativo de Responsabilização de Pessoa Jurídica

MARIA DULCE DE MORAES CHAVES

Membro da Comissão de Processo Administrativo de Responsabilização de Pessoa Jurídica



Documento assinado eletronicamente por **KAMYLA PORTUGAL FIGUEIREDO, Presidente de Procedimento Correcional**, em 05/12/2022, às 19:04, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



Documento assinado eletronicamente por **MARIA DULCE DE MORAES CHAVES, Membro do Procedimento Correcional**, em 05/12/2022, às 19:05, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).

autenticidade deste documento pode ser conferida no site:
https://sei.agro.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0,
informando o código verificador [REDACTED] e o código [REDACTED]